

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



AUDITORIA OPERACIONAL N. 1054011

Procedência: Prefeitura Municipal de Oliveira

Exercício: 2018

Referência: Avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de

Educação e no Plano Municipal de Educação, direcionadas à educação

infantil

Partes: Cristine Lasmar de Moura Resende, atual Prefeita; Andréia Pereira da

Silva, Secretária Municipal de Educação

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

AVALIAÇÃO DO AUDITORIA OPERACIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DAS METAS PREVISTAS NO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E NO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DIRECIONADAS À EDUCAÇÃO INFANTIL. AUDITORIA. DEFICIÊNCIAS **ACHADOS** DE NA GESTÃO. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE PLANO DE AÇÃO.

- 1. O Plano Nacional de Educação (PNE), previsto no art. 214 da Constituição da República e na Lei n. 13.005/14, estipulou 20 (vinte) metas que deverão ser cumpridas pelo Poder Público no prazo de 10 (dez) anos.
- 2. Um sistema de monitoramento e avaliação eficaz permite aos órgãos responsáveis pela implementação e gestão de políticas públicas mensurar a eficiência e a efetividade de suas ações, e repercute substancialmente na qualidade dos serviços prestados.
- 3. A valorização dos profissionais da educação municipal irá acarretar em uma melhoria da qualidade do ensino, o que demonstra a necessidade de que sejam despendidos esforços pelo Executivo Municipal na capacitação e na melhoria da remuneração dos servidores responsáveis.
- 4. A gestão democrática da educação está diretamente relacionada com a atuação dos Conselhos Municipais de Educação e dos Conselhos Escolares e com a participação na elaboração dos diversos instrumentos que definem o planejamento e o funcionamento das atividades escolares.
- 5. Deve-se garantir a prestação dos serviços relacionados à educação infantil em estabelecimentos que atendam aos parâmetros nacionais de qualidade.

Primeira Câmara 16ª Sessão Ordinária – 14/05/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria operacional, levada a efeito com o objetivo de avaliar o desempenho da educação infantil no âmbito do Município de Oliveira, com foco no cumprimento das metas constantes do Plano Nacional de Educação (PNE) e do Plano Municipal de Educação (PME).

Iniciados os trabalhos, mediante relatório preliminar elaborado pela Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOP (fls. 01/63), foram analisadas as seguintes questões de auditoria, indicadas à fl. 07:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



- Questão 1: De que forma a Secretaria Municipal de Educação tem atuado a fim de universalizar a pré-escola e ampliar a oferta de vagas em creches até o mínimo de 50% (cinquenta por cento)?
- Questão 2: De que maneira tem sido promovida a formação e a valorização dos profissionais da educação infantil?
- Questão 3: Como tem sido estimulada a gestão democrática aos estabelecimentos municipais que oferecem a educação infantil?
- Questão 4: A rede física das escolas públicas municipais oferece condições adequadas à educação infantil?

Diante das informações constantes no relatório preliminar, determinei, fls. 67 e 74, seu encaminhamento à Prefeita Cristine Lasmar de Moura Resende e à Secretária de Educação Andréia Pereira da Silva, para manifestação, vindo aos autos documentos, fls. 78/107, examinados às fls. 173/177.

Após, e na forma prevista no art. 4º, inciso VIII da Resolução n.º 16/2011, foi elaborado relatório final, acostado às fls. 105/172.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a apreciar os apontamentos contidos no relatório preliminar, cotejando-os com a manifestação das gestoras, o estudo técnico promovido e o relatório final elaborado pela diretoria competente.

1. Visão geral do sistema educacional brasileiro e da educação infantil, fl. 10.

A equipe de auditoria, inicialmente, teceu algumas considerações sobre a estrutura da educação no Brasil, descrevendo seus níveis (educação básica e educação superior) e etapas (infantil, fundamental, médio, graduação e pós-graduação).

No que concerne à educação infantil, objeto da auditoria realizada, destacou as seguintes informações, necessárias à compreensão deste relatório, contidas no § 2º do art. 211 da Constituição da República e nos arts. 29 e 30, incisos I e II da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional):

- a) Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.
- b) A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.
- c) A educação infantil será oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; e em pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Também informou que o Plano Nacional de Educação (PNE), previsto no art. 214 da Constituição da República e na Lei n.º 13.005/14, estipulou vinte metas que deverão ser cumpridas pelo Poder Público no prazo de dez anos.

Aduziu-se, ainda, que o Plano Municipal de Educação (PME), regulamentado pelo Município de Oliveira, por meio da Lei Municipal n.º 3.468/15, caracteriza-se "como instrumento de planejamento que orienta e articula as ações na área da educação, além de contribuir para melhoria da qualidade do ensino municipal".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nesse contexto, foi esclarecido que, nesta auditoria operacional, avaliou-se o cumprimento, pelo Município de Oliveira, das metas de n.ºs 1, 16, 18 e 19 do PNE, e 1, 12 e 16 do PME, relativas à educação infantil,

Os achados de auditoria foram sintetizados no relatório preliminar, capítulos 3 (meta 1 do PNE e PME – Universalizar até 2016, a Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade, e ampliar a oferta de Educação Infantil em creches de forma a atender, no mínimo 50% das crianças de até 3 anos), 4 (metas 16 e 18 do PNE e 1 e 12 do PME – Formação continuada e valorização dos profissionais da educação infantil), 5 (metas 19 do PNE e 16 do PME – Gestão de democrática da educação infantil), 6 (meta 1 do PME – manter a infraestrutura necessária na escolas municipais que oferecem educação infantil).

1.1 - Atuação da Secretaria Municipal de Educação no cumprimento da Meta 1 do PNE e PME, fls. 11/14.

Consta no relatório de auditoria que o município de Oliveira não cumpriu a Meta n.º 1 do PNE e PME, de universalizar o atendimento na pré-escola e ampliar a, no mínimo, 50% o de creches, pois, segundo informado pela Secretaria Municipal de Educação, o percentual de atendimento, em 2017, teria sido, respectivamente, de 78% (pré-escola) e 28% (creches).

Verificou-se, como causa da omissão, as deficiências no monitoramento do Plano Municipal de Educação, à medida em que "não foram apresentados o cálculo e a metodologia utilizados para a obtenção desses percentuais". (fl. 12)

Averiguou-se, ainda, que, entre 2010 e 2018, houve um decréscimo no atendimento da pré-escola e um acréscimo no que concerne às creches.

Ainda com relação às creches, consta no relatório de auditoria inexistir metas parciais direcionadas ao período de 2018 a 2025, prazo final para cumprimento do PME.

Os dados apresentados, segundo a equipe de auditoria, podem acarretar no risco de não atendimento da meta almejada, na exclusão de crianças do atendimento gratuito e obrigatório das pré-escolas e na dificuldade de se verificar a adequação da expansão de vagas em relação à demanda necessária.

Assim, foram sugeridas as seguintes determinações e recomendações à Prefeitura Municipal de Oliveira, fls. 13/14:

Determinações:

- a) Apresente esclarecimentos quanto à redução do atendimento dos alunos de 4 a 5 anos na pré-escola;
- b) Promova a universalização do atendimento das crianças de 4 a 5 anos, em cumprimento à meta 1 do PME.

Recomendações:

- a) Monitore o PME com base em dados atualizados de modo a permitir o acompanhamento sistemático do cumprimento de suas metas, mantendo arquivos sistematizados dos documentos referentes aos dados constantes do Relatório de Monitoramento para futuras consultas, auditorias e prestações de contas;
- b) Defina metas intermediárias, até o final da vigência do PME, em relação ao cumprimento da meta de ampliação da oferta de Educação Infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos;
- c) Defina metas de expansão da rede pública de educação infantil compatíveis com as necessidades do Município, apresentando o cronograma das ações necessárias à sua

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



implementação, com a identificação dos responsáveis e a previsão de datas para seu início e término.

As gestoras Cristine Lasmar de Moura Resende e Andréia Pereira da Silva afirmaram que, no exercício de 2018, em que pese 811 alunos na idade de 4 a 5 anos terem sido atendidos nas pré-escolas existentes no Município de Oliveira, haveria maior número de vagas ofertadas. Justificaram referida ocorrência pela diminuição do número de nascimentos e pelo alto número de escolas particulares na região.

Quanto às creches, aduziram haver atendimento de 50% das crianças na faixa etária de 0 a 2 anos. Ressaltaram, nesse tocante, que a Creche "Dona Cidinha" está funcionando com sua capacidade máxima e, ainda, que foi solicitada ao Ministério da Educação construção de nova escola destinada ao ensino infantil.

A Coordenadoria de Auditoria Operacional, após análise, averiguou que os fatos narrados não foram devidamente comprovados. Também afirmou que as ações do Executivo Municipal voltadas ao cumprimento da meta 1 deverão ser posteriormente analisadas, após o julgamento.

Ressalto que um sistema de monitoramento e avaliação eficaz permite aos órgãos responsáveis pela implementação e gestão de políticas públicas mensurar a eficiência e a efetividade de suas ações, e repercute substancialmente na qualidade dos serviços prestados.

Assim, acolho as recomendações e determinações propostas no relatório.

1.2 - Formação continuada e valorização dos profissionais da educação infantil, fls. 14/18:

A equipe de auditoria inicialmente teceu algumas considerações acerca das normas que regulamentam a valorização dos profissionais do ensino e a instituição do piso nacional do magistério, destacando, nesse sentido, as seguintes:

Art. 206, incisos V e VIII da Constituição da República:

"O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

(...)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal."

Arts. 61, incisos I a V e 62, § 1° e 4° da Lei n. 9.394/96:

"Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação."

- "Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.
- § 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

(...)

- § 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública."
- § 1° e 3° do art. 2° da Lei n.° 11.738/08:
- "§ 1º O piso salarial profissional nacional é valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público e da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no *caput* deste artigo.",

Diante dos normativos acima descritos acerca do tema, no Município de Oliveira, por meio de seu Plano Municipal de Educação, estabeleceu-se, nas metas 1 e 12, as seguintes estratégias:

Fomentar a formação inicial e continuada de profissionais do magistério para a educação infantil.

Manter e fortalecer o plano de carreira do município para o magistério, assegurando aos profissionais da educação, no mínimo, o piso nacional.

Nessa conjuntura, não obstante a relevância da matéria tratada, foi apurado que o Executivo Municipal vem apresentando deficiências no cumprimento dos dispositivos legais acima citados e das metas ora estipuladas, à medida em que apenas 59% dos professores da rede municipal e 63% daqueles que lecionam na educação infantil ocupavam cargos de provimento efetivo. Também não foi informado pelo órgão auditado a ocorrência de cursos de formação continuada nos exercícios de 2015 a 2017, e que apenas diretores, vice-diretores e coordenadores frequentaram cursos de capacitação nesse período. Aduziu-se, por fim, que foram pagos aos professores valores inferiores ao piso nacional do magistério.

A equipe de auditoria concluiu, como causas, deficiências na ampliação do quadro de professores efetivos e na capacitação dos mesmos, bem como a inércia quanto a revisão do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação.

Ressaltou, para tanto, que o PME de Oliveira não contemplou a estratégia prevista no PNE, de que a porcentagem de profissionais da educação básica, ocupantes de cargo de provimento

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



efetivo, seja de 90%. Também foi apontado que, entre 2012 e 2016, houve redução na proporção de docentes ocupantes de cargos efetivos.

Apurou-se, contudo, que, a partir de 2017, houve uma mudança desse quadro, com a realização de concurso público e a nomeação de 8 candidatos aprovados no certame.

Também consta informação de que o plano de carreira dos profissionais do magistério de Oliveira não foi revisado na forma prevista no PME.

Não obstante tal observação, foi informado pela Prefeitura que pretende implementar referida ação ainda em 2018, o que deverá ser objeto de análise pela CAOP na fase de monitoramento.

Constatou-se, por fim, a ausência de políticas públicas no que concerne à capacitação dos professores.

Em razão das deficiências constatadas, a equipe de auditoria sugeriu que a Prefeitura de Oliveira adote as seguintes ações:

Determinações:

a) Informe as providências tomadas em relação ao cumprimento do piso nacional do magistério, nos termos da Lei Nacional n.º 11.738/08.

Recomendações:

- a) Promova a revisão do Plano de Cargos e Vencimentos, Lei Complementar nº 123, de 08 de julho de 2008 e Lei Complementar nº 163, de 21 de dezembro de 2011, apresentando o cronograma das ações necessárias, com a identificação dos responsáveis e a previsão de datas para seu início e término;
- b) Dê continuidade às ações municipais para a ampliação do quadro de professores efetivos, apresentando o cronograma das ações necessárias, com a identificação dos responsáveis e a previsão de datas para seu início e término;
- c) Desenvolva e implemente um programa de capacitação de formação continuada para os profissionais da educação, apresentando o cronograma das ações necessárias, com a identificação dos responsáveis e a previsão de datas para seu início e término, para cumprimento da meta estabelecida no PME.

As gestoras, em sua manifestação conjunta, fls. 78/79, informaram que haverá aumento do quadro de professores efetivos, em razão de novas nomeações que serão realizadas, decorrentes do concurso público realizado.

Afirmaram, ainda, que, em função da instabilidade econômica vivida pelo município, não haveria meios de se propor a revisão do plano de carreira do magistério. Também atribuíram à crise financeira o pagamento inferior ao piso nacional do magistério.

Ressaltaram, por fim, que, atualmente, todos os profissionais da educação estão sendo capacitados, para fins de cumprimento do projeto "Todos pela Educação do Município", instituído pela Prefeitura em 2018.

A unidade técnica, após exame, ratificou as recomendações propostas.

Sobre o tema, verifiquei, a partir dos dados trazidos no processo, que a valorização dos profissionais da educação municipal irá acarretar em uma melhoria da qualidade do ensino, o que demonstra a necessidade de que sejam despendidos esforços pelo Executivo Municipal na capacitação e na melhoria da remuneração dos servidores responsáveis.

Assim, acolho as recomendações propostas no relatório técnico.

1.3. Gestão Democrática da Educação Infantil (fls. 18/21)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinalou-se no relatório de auditoria que "a gestão democrática está diretamente relacionada com a atuação dos Conselhos Municipais de Educação e dos Conselhos Escolares e com a participação na elaboração dos diversos instrumentos que definem o planejamento e o funcionamento das atividades escolares".

Dessa forma, nesse capítulo, foram avaliados pela equipe de auditoria a situação do Conselho Municipal de Educação e dos Conselhos Escolares, previstas nas metas 19 do PNE e 16 do PME.

A partir de atas apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação, averiguou-se que o Conselho Municipal de Educação se reuniu apenas duas vezes nos exercícios de 2016 e 2017, em afronta ao disposto no inciso II do art. 7º da Lei Municipal n.º 2.233/97, que determina a realização mensal de reuniões.

Também se verificou que, em seis instituições de ensino infantil (Escolas Municipais Cristo Redentor, Dona Maria Leda Andrade Carvalho, Fazenda São Paulo, Padre José Ferreira de Carvalho, Coronel José Machado e a CEMEI Pé de Manacá), não foram implementados os Conselhos Escolares.

Já os Conselhos da CEMEI Arco Iris e das Escolas Municipais Carlos Pinheiro Chagas, Deputado José Aldo dos Santos, Antônio Fernal, Professora Salete Aparecida de Castro Silva, Gabriel Passos e Maria Loreto dos Santos reuniram-se apenas para tratar de eleição e posse de seus membros.

Referidas omissões, segundo o relatório, acarretam em menor probabilidade de sucesso na resolução de problemas cotidianos, além de comprometer a participação da comunidade na vida escolar. Assim, foram sugeridas as seguintes recomendações à Prefeitura Municipal de Oliveira:

- a) Incentive o funcionamento efetivo do Conselho Municipal de Educação, com realização regular de reuniões, em cumprimento ao disposto na Lei Municipal nº 2.233/97;
- b) Promova a instituição e o efetivo funcionamento dos Colegiados Escolares na rede municipal de ensino, em especial nos estabelecimentos que oferecem a educação infantil.

As gestoras afirmaram que vem trabalhando junto às diretorias das escolas municipais e à comunidade para implementar os Conselhos.

A unidade técnica reiterou que as ações promovidas pelo Executivo Municipal no tocante ao tema deverão ser objeto de análise na fase de monitoramento.

Conclui-se, sobre o tema, em razão das informações coletadas no relatório preliminar, ser de extrema relevância a adoção medidas, pelo órgão responsável, direcionadas à estruturação e ao fortalecimento dos canais de comunicação existentes entre as instituições de ensino e a população, de forma a assegurar gestão transparente dos serviços educacionais, direcionada à prestação de serviços de interesse da sociedade.

Ressalto, nesse sentido, que consta do relatório, fl. 18-v:

"Os Conselhos Municipais de Educação exercem papel de articuladores e mediadores das demandas educacionais junto aos gestores municipais. Por sua vez, aos Conselhos Escolares, denominados Colegiados no Município de Oliveira, cabe deliberar sobre as normas internas e o funcionamento da escola, analisar as questões encaminhadas pelos diversos segmentos da escola, propondo sugestões; acompanhar a execução das ações pedagógicas, administrativas e financeiras da escola; e mobilizar a comunidade escolar e local para a participação em atividades em prol da melhoria da qualidade da educação."

Pelo exposto, acolho as conclusões da equipe de auditoria.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



1.4. Infraestrutura das Escolas Municipais que oferecem a educação infantil (fls. 21/60)

Nesse capítulo, foram avaliados pela equipe de auditoria, *in loco*, o espaço físico das escolas e creches destinados à educação infantil no Município de Oliveira, em face da meta 1 do PME, *in verbis:*

Estratégias:

a) assegurar, em regime de colaboração, a infraestrutura necessária para atendimento da demanda, garantindo condições de recreação e ludicidade.

Ações:

- a) Viabilizar o funcionamento da Creche Municipal "Dona Cidinha".
- b) Adquirir terreno e viabilizar a construção da Creche "Pé de Manacá".
- c) Construção de CEMEI em bairros identificados pela demanda.
- d) Adequar o espação físico do CEMEI "Dona Lora".
- e) Equipar e manter todas as escolas do município.
- f) Elaborar plano de manutenção e reforma de toda rede escolar.

A partir das vistorias realizadas nas CEMEIs Arco Íris, Dona Lora e Pé de Manacá e na Escola Municipal Cristo Redentor, foram apuradas as seguintes falhas, objeto de manifestação por parte da Prefeita e da Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer às fls. 79 e 86/107, a saber:

CEMEI ARCO ÍRIS

- a) Algumas das paredes das salas de aula estavam descascadas, sinais de infiltração e portas danificadas (fotos à fl. 23);
- b) Na cozinha, observou-se um botijão de gás localizado na área interna. O sistema de gás canalizado não estava sendo utilizado devido a vazamentos na tubulação (fotos à fl. 24);
- c) O espelho da tomada localizada em cima da pia na cozinha estava quebrado, ensejando risco de curto circuito ou choque elétrico (foto à fl. 25);
- d) Alguns vasos sanitários dos banheiros das crianças estavam entupidos, com vazamentos e assentos danificados (fotos à fl. 25);
- e) O tubo de proteção da pia coletiva das crianças necessita de reparos no tocante à pintura (foto à fl. 25 v).

O Executivo Municipal informou que serão iniciadas reformas na instituição em 2019.

CEMEI DONA LORA

- a) Ausência de campainha, interfone ou similar na entrada da instituição, que ainda apresentava, em seu entorno, buracos, rachaduras e sinais de umidade. As escadas de acesso apresentavam rachaduras (fotos à fl. 26v);
- b) O fechamento do terreno da instituição foi feito com tela fixada em pilaretes de concreto e cerca viva, que apresentava falhas em seu ponto mais alto (fotos à fl. 27);
- c) As coberturas das áreas externas apresentavam rachaduras e armazenavam colchonetes e mesas em desuso (fotos à fl. 27v);
- d) Nas áreas externas descobertas, verificou-se a presença de entulhos diversos (foto à fl. 28);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



- e) Haviam portas danificadas e falta de luz na despensa. O filtro de barro da cozinha apresentava sinais de desgaste (fotos às fls. 28v e 29);
- f) Os botijões de gás estavam instalados e armazenados em armário com portas na área adjacente à cozinha (foto à fl. 29v);
- g) Haviam portas danificadas nos banheiros masculino e feminino situados próximos ao refeitório (foto à fl. 30);
- h) No refeitório, o bebedouro maior apresentava entupimento, necessitando de manutenção (foto à fl. 30v);
- Na lavanderia, o guarda volumes de aço estava bastante danificado, apresentando sinais de ferrugem e risco de queda, mantendo-se na posição vertical apenas por estar apoiado à parede (foto à fl. 31);
- j) As portas do armário de madeira localizado na lavanderia mantinham-se fechadas com fita adesiva (foto à fl. 31v);
- k) As paredes da lavanderia necessitavam de pintura e apresentavam uma abertura próxima ao telhado (foto à fl. 32);
- 1) As salas de aula apresentavam tomadas dependuradas e com fios expostos, vidros e janelas quebrados, puxadores de janela danificados, paredes descascadas, sujas e com trincas nas paredes (fotos às fls. 33/34);
- m) Os armários em salas de aula estavam danificados, sem fechaduras e com portas desajustadas e empenadas (fotos à fl. 35).

As gestoras responderam que os objetos danificados foram retirados e algumas manutenções realizadas. Também afirmaram que será realizada reforma em momento oportuno.

ESCOLA MUNICIPAL CRISTO REDENTOR

- a) Na área externa o piso estava danificado, as paredes sujas e com sinais de infiltração, além de sobras de materiais armazenados (fotos às fls. 35v e 36);
- b) O piso cimentado do parque infantil estava danificado. O brinquedo "gira-gira" de ferro estava danificado e sua base, em forma de haste, afixada no cimento, apresentava risco às crianças (fotos à fl. 36v)
- c) O botijão de gás estava localizado em área interna da cozinha, onde também era armazenado (fotos à fl. 37);
- d) Na cozinha da escola, o piso estava danificado, as paredes descascadas abaixo das bancadas, fios expostos, tomada solta, mobiliário inapropriado para a cozinha e com sinais de desgaste (fotos às fls. 37v e 38);
- e) O refrigerador estava conectado em adaptador, situação vedada pelos fabricantes deste tipo de equipamento (foto à fl. 38v);
- f) As portas de metal e de madeira da cozinha estavam danificadas (fotos à fl. 39);
- g) Na área de serviço, o tanque estava sustentado precariamente por um cavalete de madeira. O mobiliário apresentava sinais de desgaste e pontos de ferrugem (fotos à fl. 39v e 40);
- h) As instalações sanitárias não eram adequadas ao tamanho das crianças. Os banheiros possuíam um vaso sanitário, insuficiente para o número de alunos da escola (foto à fl. 40);
- i) Os bebedouros do pátio estavam danificados (foto à fl. 40v);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



- j) As paredes do refeitório estavam danificadas, e sua capacidade de atendimento era inadequada, improvisando-se também a parte externa. Observou-se material em desuso armazenado no pátio da escola (fotos à fl. 41);
- k) A maior parte das salas de aula se encontrava com paredes descascadas. Algumas delas apresentavam piso danificado, janelas sem trincos ou grades e tomadas desprotegidas ao alcance das crianças (fotos às fls. 41v e 42);
- 1) As portas das salas de aula estavam danificadas (fotos às fls. 42v e 43).

Resposta das gestoras: a instituição foi toda reformada e pintada em 2018.

CEMEI PÉ DE MANACÁ:

- a) A área externa da escola apresentava piso danificado e paredes descascadas e rachadas, piso externo com vários desníveis e muros descascados e com superfície mofada (fotos à fl. 44);
- b) As paredes internas da CMEI estavam descascadas (foto à fl. 45);
- c) A janela da sala de aula do Maternal II estava danificada e carunchada, tendo sido colocado um tubo de ferro para que a própria janela não ultrapassasse o batente (foto à fl. 45v);
- d) A sala do Maternal II (Turma do Corujinha) apresentava janela danificada, beiral revestido com papel e paredes sujas (fotos à fl. 46);
- e) A sala do Maternal II (Turma do Sapinho) apresentava janelas danificadas e inutilizadas, teto descascado e paredes sujas e danificadas, tendo sido observada a ocorrência de infiltrações (foto à fl. 46v)
- f) Nos banheiros das crianças havia vasos interditados, pisos danificados, paredes descascadas, instalação precária dos chuveiros com fios expostos, vazamentos e entupimentos, tampas de vasos danificadas e degraus (foto à fl. 47);
- g) A escova de limpeza de vaso sanitário estava dependurada com arame farpado na manopla do registro de gaveta. A válvula do vaso não tinha tampa (fls. 47v e 48);
- h) Os ralos, em desnível em relação ao piso, apresentavam as massas das calafetações danificadas (foto à fl. 48v);
- i) A parede do banheiro estava descascada, com sinais de infiltração visíveis em ambos os lados da parede. Os colchonetes eram armazenados junto à parede mofada (foto às fls. 48v e 49);
- i) A sala do Maternal II estava com a parede e o piso danificado (fl. 49v);
- k) O piso em madeira estava muito desgastado, com desníveis, falhas entre as ripas e buracos na junção com o rodapé (fotos às fls. 49v e 50);
- 1) O piso em madeira estava danificado e apresentava sinais de afundamento em alguns pontos, tenho sido relatado um acidente no local (foto à fl. 50v);
- m) Abaixo do piso de madeira há um porão, cuja entrada provável estava fechada com cadeado. Não foi possível vistoriar o local pois a chave não se encontrava disponível. As aberturas de ventilação do portão na base da casa principal estavam fechadas (fotos à fl. 51);
- n) Na área do parque infantil observou-se terra solta, grama descuidada e entulho. Também havia tela danificada entre o parque e o depósito onde são armazenados materiais inservíveis de maneira inadequada. A porta do cômodo estava danificada (fotos às fls. 51v e 52);
- o) As casas de boneca do parque infantil estavam danificadas e precariamente instaladas (fotos à fl. 52);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



- p) Embora exista um compartimento específico para o gás, o botijão encontrava-se instalado em área interna devido a problemas na tubulação (foto à fl. 53);
- q) O fogão apresentava sinais de ferrugem, bem como o mobiliário da cozinha (fotos à fl. 53v);
- r) Na área externa, existe um banheiro para adultos, utilizado também por crianças, com sinais externos de mofo (fotos à fl. 54);
- s) Foram vistoriadas todas as salas de aula, e observou-se que a maior parte delas não possuía mobiliário adequado às crianças. No maternal I, faltavam berços, havia apenas uma janela e o piso ardósia apresentava buracos (fls. 54v e 55);
- t) No berçário, observou-se que faltavam peças no piso em ardósia, paredes descascadas, pias com partes danificadas, paredes com azulejos quebrados e armário sem porta (fotos às fls. 55v e 56);
- u) Na área adjacente ao refeitório havia uma brinquedoteca localizada atrás da lavanderia em espaço reduzido e sem ventilação adequada (foto à fl. 56).

As gestoras municipais informaram não ser possível reformar o imóvel, à medida em que pertence ao Executivo Estadual (FHEMIG). Em face dessa situação, alegaram que a creche será deslocada para outra localidade, até que a situação seja resolvida.

Segundo consta no relatório de auditoria, fls. 56v/59, referidas falhas foram ocasionadas por deficiências na manutenção das escolas municipais (cuidados com a conservação das áreas externas, dos sanitários e das salas de aula, em especial, da CEMEI Pé de Manacá, que apresentou maior número de problemas dessa ordem) e na fiscalização das condições sanitárias (ausência de alvarás que permitam o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário) e de segurança (condições inadequadas na prevenção contra incêndios e pânico, em especial, a CEMEI Pé de Manacá, que necessita de laudo pericial de engenharia, e ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB).

As gestoras municipais acostaram aos autos (fls. 86/99), alvarás sanitários das escolas municipais. Também informaram que estão providenciando a obtenção dos autos de vistoria do corpo de bombeiros. Aduziram, por fim, ser desnecessária a realização de laudo pericial na CEMEI Pé de Manacá, uma vez que creche foi retirada do local.

A CAOP, após exame das ações promovidas pela Administração Pública, reiterou a recomendação de que sejam providenciadas as correções dos problemas ainda não sanados. Também ressaltou que as instituições escolares vistoriadas serão objeto de monitoramento, em função da necessidade de manutenção e prevenção da infraestrutura dos locais.

Não obstante terem sido realizadas ações nas escolas vistoriadas, em especial, mudança de local da CEMEI Pé de Manacá e da obtenção de alvarás sanitários para a maioria das escolas municipais, comprovadas às 86/99, verificou-se, a partir dos dados trazidos no relatório, que ainda serão necessários esforços por parte do Executivo Municipal para assegurar a qualidade da infraestrutura das escolas que oferecem educação infantil no Município, razão pela qual a equipe reiterou suas determinações e recomendações.

Merece ser destacado, nesse tocante, que a equipe de auditoria entrevistou professores da educação infantil dos 13 municípios por ela inspecionados, dos quais 49% informaram que os problemas no espaço físico das escolas em que atuam estão entre as dificuldades por eles encontradas. Destes, 62% afirmaram que referidas instituições não estariam adaptadas para a educação infantil (fl. 20).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Ademais, conforme informado à fl. 59v, deficiências dessa natureza prejudicam o aprendizado, aumentam os riscos de acidente, podem comprometer a saúde dos alunos e profissionais, além de caracterizar ambiente inseguro, insalubre e perigoso.

Assim, acolho as determinações e recomendações propostas no relatório à Prefeitura Municipal de Ituiutaba, assim descritas:

Determinações:

- a) Apresentar o Alvará Sanitário e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as instituições municipais que oferecem a educação infantil, em especial referentes às CEMEIS Arco Íris, Dona Lora e Pé de Manacá e à Escola Municipal Cristo Redentor;
- b) Apresente Laudo Pericial de Engenharia com a avaliação dos riscos e do grau de vulnerabilidade da edificação da CEMEI Pé de Manacá, tendo em vista, especialmente, as situações do porão e do piso da edificação.

Recomendações:

- a) Providenciar a correção dos problemas de infraestrutura verificados pela equipe de auditoria nas CEMEIs Arco Íris, Dona Lora e Pé de Manacá e na Escola Municipal Cristo Redentor;
- b) Desenvolver e implementar programa de manutenção das escolas municipais de educação infantil.

III – CONCLUSÃO

À luz do exposto, uma vez que a auditoria operacional cumpriu seus objetivos precípuos, havendo sido identificados os principais obstáculos ao cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME), voltados à educação infantil, acolho, na íntegra, as conclusões sintetizadas no Relatório Técnico de fls. 109/172 e proponho emitir as seguintes determinações e recomendações à Prefeitura Municipal de Oliveira:

Atuação da Secretaria Municipal de Educação no cumprimento da Meta 1 do PNE e PME:

Determinações:

- a) Apresente esclarecimentos quanto à redução do atendimento dos alunos de 4 a 5 anos na pré-escola;
- b) Promova a universalização do atendimento das crianças de 4 a 5 anos, em cumprimento à Meta 1 do PME.

Recomendações:

- a) Monitore o PME com base em dados atualizados de modo a permitir o acompanhamento sistemático do cumprimento de suas metas, mantendo arquivos sistematizados dos documentos referentes aos dados constantes do Relatório de Monitoramento para futuras consultas, auditorias e prestações de contas;
- b) Defina metas intermediárias, até o final da vigência do PME, em relação ao cumprimento da meta de ampliação da oferta de Educação Infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos;
- c) Defina metas de expansão da rede pública de educação infantil compatíveis com as necessidades do Município, apresentando o cronograma das ações necessárias à sua

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



implementação, com a identificação dos responsáveis e a previsão de datas para seu início e término.

Formação continuada e valorização dos profissionais da educação infantil Determinações:

a) Informe as providências tomadas em relação ao cumprimento do piso nacional do magistério, nos termos da Lei Nacional n.º 11.738/08.

Recomendações:

- a) Promova a revisão do Plano de Cargos e Vencimentos, Lei Complementar nº 123, de 08 de julho de 2008 e Lei Complementar nº 163, de 21 de dezembro de 2011, apresentando o cronograma das ações necessárias, com a identificação dos responsáveis e a previsão de datas para seu início e término;
- b) Dê continuidade às ações municipais para a ampliação do quadro de professores efetivos, apresentando o cronograma das ações necessárias, com a identificação dos responsáveis e a previsão de datas para seu início e término;
- c) Desenvolva e implemente um programa de capacitação de formação continuada para os profissionais da educação, apresentando o cronograma das ações necessárias, com a identificação dos responsáveis e a previsão de datas para seu início e término, para cumprimento da meta estabelecida no PME.

Gestão Democrática da Educação Infantil

Recomendações:

- a) Incentive o funcionamento efetivo do Conselho Municipal de Educação, com realização regular de reuniões, em cumprimento ao disposto na Lei Municipal nº 2.233/97;
- b) Promova a instituição e o efetivo funcionamento dos Colegiados Escolares na rede municipal de ensino, em especial nos estabelecimentos que oferecem a educação infantil.

Infraestrutura das Escolas Municipais que oferecem educação infantil Determinações:

- a) Apresentar o Alvará Sanitário e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as instituições municipais que oferecem a educação infantil, em especial referentes às CEMEIs Arco Íris, Dona Lora e Pé de Manacá e à Escola Municipal Cristo Redentor;
- b) Apresente Laudo Pericial de Engenharia com a avaliação dos riscos e do grau de vulnerabilidade da edificação da CEMEI Pé de Manacá, tendo em vista, especialmente, as situações do porão e do piso da edificação.

Recomendações:

- a) Providenciar a correção dos problemas de infraestrutura verificados pela equipe de auditoria nas CEMEIs Arco Íris, Dona Lora e Pé de Manacá e na Escola Municipal Cristo Redentor;
- b) Desenvolver e implementar programa de manutenção das escolas municipais de educação infantil.

Proponho ainda determinar à Prefeitura Municipal de Oliveira que remeta a este Tribunal, no prazo de 60 dias a contar da publicação do acórdão, plano de ação contendo o cronograma de implementação das recomendações e determinações contidas nesta decisão, indicando-se os nomes dos responsáveis pela adoção de cada diligência, na forma prevista no art. 8°, *caput*, da Resolução TC n.º 16/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Informe-se às atuais Prefeita e Secretária de Educação, do Município de Oliveira, que o não cumprimento das determinações ora exaradas no prazo estipulado poderá ocasionar a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n.º 102/08.

Recebido o plano de ação, encaminhem-se os autos à Comissão de Auditoria Operacional – CAOP para análise e programação do monitoramento das deliberações aprovadas nesta deliberação, de acordo com o disposto nos arts. 4°, XI, e 10 da Resolução TC n.º 16/11.

Disponibilize-se no portal eletrônico do Tribunal o relatório final elaborado pela CAOP, as notas taquigráficas e o acórdão relativo à deliberação desta auditoria, nos termos do art. 4°, X, da Resolução TC n.º 16/11.

Findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176, regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: I) acolher, na íntegra, as conclusões sintetizadas no Relatório Técnico de fls. 109/172, uma vez que a auditoria operacional cumpriu seus objetivos precípuos, havendo sido identificados os principais obstáculos ao cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME), voltados à educação infantil, com a emissão das seguintes determinações e recomendações à Prefeitura Municipal de Oliveira: 1) Atuação da Secretaria Municipal de Educação no cumprimento da Meta 1 do PNE e PME. Determinações: a) apresente esclarecimentos quanto à redução do atendimento dos alunos de 4 a 5 anos na pré-escola; b) promova a universalização do atendimento das crianças de 4 a 5 anos, em cumprimento à Meta 1 do PME. Recomendações: a) monitore o PME com base em dados atualizados de modo a permitir o acompanhamento sistemático do cumprimento de suas metas, mantendo arquivos sistematizados dos documentos referentes aos dados constantes do Relatório de Monitoramento para futuras consultas, auditorias e prestações de contas; b) defina metas intermediárias, até o final da vigência do PME, em relação ao cumprimento da meta de ampliação da oferta de Educação Infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos; c) defina metas de expansão da rede pública de educação infantil compatíveis com as necessidades do Município, apresentando o cronograma das ações necessárias à sua implementação, com a identificação dos responsáveis e a previsão de datas para seu início e término; 2) Formação continuada e valorização dos profissionais da educação infantil. Determinações: a) informe as providências tomadas em relação ao cumprimento do piso nacional do magistério, nos termos da Lei Nacional n. 11.738/08. Recomendações: a) promova a revisão do Plano de Cargos e Vencimentos, Lei Complementar n. 123, de 08 de julho de 2008 e Lei Complementar n. 163, de 21 de dezembro de 2011, apresentando o cronograma das ações necessárias, com a identificação dos responsáveis e a previsão de datas para seu início e término; b) dê continuidade às ações municipais para a ampliação do quadro de professores efetivos, apresentando o cronograma das ações necessárias, com a identificação dos responsáveis e a previsão de datas para seu início e término; c) desenvolva e implemente um programa de capacitação de formação continuada para os profissionais da educação, apresentando o cronograma das ações necessárias, com a identificação dos responsáveis e a previsão de datas para seu início e término, para cumprimento da meta estabelecida no PME. 3) Gestão Democrática da Educação Infantil. Recomendações: a) incentive o funcionamento efetivo do Conselho Municipal de Educação, com realização regular de reuniões, em cumprimento ao disposto na Lei Municipal n. 2.233/97; b) promova a instituição e o efetivo funcionamento dos Colegiados Escolares na rede municipal de ensino, em especial nos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



estabelecimentos que oferecem a educação infantil. 4) Infraestrutura das Escolas Municipais que oferecem educação infantil. Determinações: a) apresente o Alvará Sanitário e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as instituições municipais que oferecem a educação infantil, em especial referentes às CEMEIs Arco Íris, Dona Lora e Pé de Manacá e à Escola Municipal Cristo Redentor; b) apresente Laudo Pericial de Engenharia com a avaliação dos riscos e do grau de vulnerabilidade da edificação da CEMEI Pé de Manacá, tendo em vista, especialmente, as situações do porão e do piso da edificação. Recomendações: a) providencie a correção dos problemas de infraestrutura verificados pela equipe de auditoria nas CEMEIs Arco Íris, Dona Lora e Pé de Manacá e na Escola Municipal Cristo Redentor; b) desenvolva e implemente programa de manutenção das escolas municipais de educação infantil; II) determinar à Prefeitura Municipal de Oliveira que remeta a este Tribunal, no prazo de 60 dias a contar da publicação do acórdão, plano de ação contendo o cronograma de implementação das recomendações e determinações contidas nesta decisão, indicando-se os nomes dos responsáveis pela adoção de cada diligência, na forma prevista no art. 8°, caput, da Resolução TC n. 16/11; III) informar às atuais Prefeita e Secretária de Educação, do Município de Oliveira, que o não cumprimento das determinações ora exaradas no prazo estipulado poderá ocasionar a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/08. IV) encaminhar, recebido o plano de ação, os autos à Comissão de Auditoria Operacional - CAOP para análise e programação do monitoramento das deliberações aprovadas nesta deliberação, de acordo com o disposto nos arts. 4º, XI, e 10 da Resolução TC n. 16/11; V) disponibilizar no portal eletrônico do Tribunal o relatório final elaborado pela CAOP, as notas taquigráficas e o acórdão relativo à deliberação desta auditoria, nos termos do art. 4°, X, da Resolução TC n. 16/11; VI) determinar, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos do inciso I do art. 176, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de maio de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA Presidente HAMILTON COELHO Relator

(assinado digitalmente)

ms/rp/ms

CERTIDÃO

Certifico	que a	Súmula	desse	Aco	rdão	101
disponibi	lizada r	no Diário	Oficial	de (Contas	de
//	,	para ciêr	icia das	part	es.	

Tribunal de Contas, / /

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência